



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO / REEXAME
NECESSÁRIO Nº 6855 RN (2008.84.00.000564-3/01)**

**APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
ADV/PROC : GLAUBER ANTONIO NUNES REGO
RECTE AD : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(NATAL)
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno**

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Primeira Turma desta Corte Regional, em vista do art. 97 da CF/88 e da Súmula Vinculante nº 10, em relação ao art. 41 da Lei nº 8.212/91, que rezava (teve a eficácia suspensa e foi, posteriormente, revogado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento a que se seguir à requisição.

Ouvido, o Ministério Público Federal, invocando o art. 146, III, da CF/88, e o art. 137 do CTN, opinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo, segundo parecer que traz a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ART. 41 DA LEI 8.212/91. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISCIPLINA DE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PELA PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 41 da Lei nº 8.212/91 é manifestamente inconstitucional, pois invade matéria reservada à Lei Complementar pela Constituição da República, através do art. 146, III.
2. Pela procedência do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Considerada a relevância da matéria, vão os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Revisor.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO / REEXAME
NECESSÁRIO Nº 6855 RN (2008.84.00.000564-3/01)**

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
ADV/PROC : GLAUBER ANTONIO NUNES REGO
RECTE AD : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
**REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(NATAL)**
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIRIGENTE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. MULTA. PARECER PGFN/CDA/CAT Nº 190/2009. PARECER PGFN/CAT/ Nº 1987/2009. LEI Nº 12.024/2009. PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE.

1. Incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado em relação ao art. 41 da Lei nº 8.212/91 (dispositivo que teve a eficácia suspensa e foi, posteriormente, revogado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009).
2. Segundo o Parecer PGFN/CAT/ nº 1987/2009: *“Ainda no bojo das discussões dos efeitos da MP 449, de 2009, sobre o art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, é necessário efetuar correção e complementação do Parecer PGFN CDA/CAT nº 190/2009. No item 23, é dito que “para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991”. Entretanto, também incluem-se nesta hipótese os atos não definitivamente julgados judicialmente, conforme consta na Nota PGFN/PGA nº 66/2009 e do Parecer PGFN/CRJ/ nº 2144/2006”.*
3. Ademais, a Lei nº 12.024/2009 dispôs: *“São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009”.*
4. **Incidente de arguição de inconstitucionalidade prejudicado por perda de objeto.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: Como detalhado no relatório, trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Primeira Turma desta Corte Regional, em vista do art. 97 da CF/88 e da Súmula Vinculante nº 10, em relação ao art. 41 da Lei nº 8.212/91 (dispositivo que teve a eficácia suspensa e foi, posteriormente, revogado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009).

De acordo com o art. 41 da Lei nº 8.212/91, “o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento a que se seguir a requisição”.

Quando os autos já se encontravam revisados e incluídos em pauta de julgamento, a FAZENDA NACIONAL fez juntar petição, na qual requereu a perda de objeto do incidente telado.

Essa questão, portanto, relativa à perda de objeto, deve ser analisada de pronto.

Nos termos do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional assim se posicionou:

[...]

21. O segundo item prioritário trata da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/91, pela MP nº 449/2008, que possuía a seguinte redação:

[...]

22. Inicialmente, entendemos que neste caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991.

24. Interessante destacar que a MP nº 449/, de 2008, não desqualificou o ato como punível, mas sim afastou a responsabilidade dos dirigentes. Dessa forma, a infração se mantém, bem como a possibilidade de imputação pela regra geral à pessoa jurídica que descumpra os dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991. Ficaria a análise caso a caso, se existiria a possibilidade de responsabilização administrativa dos servidores públicos pelos entes públicos prejudicados, com eventual direito de regresso – discussão que aqui não possui relevância.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Esse ato administrativo foi posteriormente complementado pelo Parecer PGFN/CAT/ nº 1987/2009, em que constou:

Ainda no bojo das discussões dos efeitos da MP 449, de 2009, sobre o art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, é necessário efetuar correção e complementação do Parecer PGFN CDA/CAT nº 190/2009. No item 23, é dito que “para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991”. Entretanto, também incluem-se nesta hipótese os atos não definitivamente julgados judicialmente, conforme consta na Nota PGFN/PGA nº 66/2009 e do Parecer PGFN/CRJ/ nº 2144/2006.

De se ressaltar, inclusive, a edição da Lei nº 12.024/2009, em cujo art. 12 ficou consignado:

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Destarte, ante tais comandos e considerado o caso concreto, tem-se que o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade restou prejudicado por perda de objeto.

Com essas considerações, julgo prejudicado o incidente de arguição de inconstitucionalidade telado.

É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO / REEXAME
NECESSÁRIO Nº 6855 RN (2008.84.00.000564-3/01)**

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES

ADV/PROC : GLAUBER ANTONIO NUNES REGO

RECTE AD : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES

**REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(NATAL)**

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIRIGENTE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. MULTA. PARECER PGFN/CDA/CAT Nº 190/2009. PARECER PGFN/CAT/ Nº 1987/2009. LEI Nº 12.024/2009. PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE.

1. Incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado em relação ao art. 41 da Lei nº 8.212/91 (dispositivo que teve a eficácia suspensa e foi, posteriormente, revogado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009).
2. Segundo o Parecer PGFN/CAT/ nº 1987/2009: *“Ainda no bojo das discussões dos efeitos da MP 449, de 2009, sobre o art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, é necessário efetuar correção e complementação do Parecer PGFN CDA/CAT nº 190/2009. No item 23, é dito que “para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991”. Entretanto, também incluem-se nesta hipótese os atos não definitivamente julgados judicialmente, conforme consta na Nota PGFN/PGA nº 66/2009 e do Parecer PGFN/CRJ/ nº 2144/2006”.*
3. Ademais, a Lei nº 12.024/2009 dispôs: *“São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009”.*
4. **Incidente de arguição de inconstitucionalidade prejudicado por perda de objeto.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o incidente de arguição de inconstitucionalidade por perda de objeto, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de março de 2012. (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator